



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004974-80.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante CONFISA CONTABILIDADE FISCO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, é apelado CONFISA CONTABILIDADE FISCO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32793

APELAÇÃO Nº 1004974-80.2024.8.26.0565

APELANTE: AMUR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

APELADA: CONFISA CONTABILIDADE FISCO E ADMINISTRACAO LTDA

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

JUIZ: DAGOBERTO JERONIMO DO NASCIMENTO

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILOMETRO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Demora para entrega do veículo adquirido. Pretensão parcialmente procedente. Ré condenada ao pagamento dos valores despendidos para locação de outro veículo durante a mora. Inconformismo. **INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MORA.** Não reconhecimento. Não se pode considerar a promessa de que o faturamento do automóvel seria feito em até 30 dias da data do acordo inicial, se o preço não havia sido pago. Quitação que se deu 2 meses depois das tratativas iniciais, quando a adquirente apresentou termo de autorização de faturamento emitido pela administradora do consórcio, responsável por parte do pagamento. Uma vez que a recorrente não se comprometeu a entregar o veículo em data certa, inexistente obrigação de arcar com os ônus decorrentes da locação de automóvel destinado a suprir as necessidades da compradora. Não fosse por isso, o contrato de locação está em nome de terceiros, estranhos à lide. Pedidos iniciais improcedentes. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais carreados à demandante. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 97/99, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a restituir à autora R\$ 6.864,00, despendidos com a locação de veículo, atualizados pela Tabela Prática deste E Tribunal de Justiça a partir do desembolso, e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os ônus sucumbenciais foram imputados à ré. Honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

Apela a demandada requerendo, preliminarmente, o efeito suspensivo. Alega que pretendia demonstrar que prestou informações relativas ao prazo de entrega, tendo sofrido cerceamento de defesa, especialmente em razão da inversão do ônus de prova. No mérito, diz ser “fantasiosa” a alegação de que a entrega atrasou 65 dias. O veículo foi faturado no dia 20.06.2024, após o pagamento, e entregue no dia 08.07.2024. O prazo para entrega do automóvel à autora seria contabilizado apenas após a entrega pela montadora. O termo de entrega é uma estimativa que pode variar, tratando-se de mera previsão e não promessa. Não há comprovação do pagamento de aluguel do veículo. O instrumento de locação é apócrifo. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso processado com contrarrazões a fls. 118/126.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo, em razão do pronto julgamento do recurso.

Pois bem, em 28.06.2024, a apelada CONFISA CONTABILIDADE FISCO E ADMINISTRAÇÃO LTDA ajuizou ação de obrigação de dar c/c indenização por danos materiais e morais em face da recorrente AMUR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA alegando, em síntese, que no dia 25.03.2024 havia adquirido da ré um veículo Tiggo 7 Pro Max Drive 1.6 TGDI 2024/2025, por R\$ 164.000,00, “*com prazo de faturamento de 15 a 30 dias para a entrega do veículo*”.

Todavia, transcorridos 93 dias da data da compra e 65 dias do

prazo contratado, o automóvel ainda não havia sido entregue, o que ensejou a propositura da demanda, por meio da qual pediu a autora (i) a entrega imediata do veículo; (ii) a reparação dos danos materiais decorrentes da locação de automóvel destinado à realização de suas atividades diárias, pelo período de 65 dias, no valor total de R\$ 6.864,00; (iii) e, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Veio aos autos notícia de que o veículo fora entregue à autora no dia **08.07.2024**, após a propositura da demanda, caracterizando-se a perda do interesse processual no que tange à obrigação de dar.

Processado o feito para apreciação da pretensão de reparação de danos, foi proferida r. sentença que condenou a vendedora ao ressarcimento do montante despendido pela autora com a locação de outro veículo.

Eis o objeto do inconformismo.

Em princípio, afasto a objeção de nulidade, por cerceamento de defesa.

Sabe-se que o Código de Processo Civil adota o sistema do convencimento motivado por meio do qual fica a cargo do julgador decidir pela necessidade ou não de se realizarem atos durante a fase instrutória, bem como escolher os meios de prova pertinentes para o deslinde da controvérsia.

Se o conjunto probatório carreado for suficiente para embasar a persuasão do magistrado, a produção de outras provas implicaria a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Ora, a realização de provas é sempre custosa e enseja o adiamento da decisão final, de modo que somente devem ser deferidas provas

úteis e necessárias.

Nesse contexto, a orientação do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DANO INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 804.303/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020).

No caso, se afigura necessária a produção de outras provas, uma vez que os documentos que instruíram o processo bastam para solucionar a questão, mostrando-se correto o julgamento antecipado da lide, por importar em verdadeiro prestígio à celeridade e economia processual.

Vale dizer, os elementos contidos nos autos do processo se mostram suficientes para o desate da controvérsia, motivo pelo qual não se afigura pertinente a reabertura da fase de instrução.

No mérito, prospera a insurreição, já que não se reconhece a promessa de entrega do veículo em até 30 dias, contados da compra, supostamente realizada no dia 23.03.2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No instrumento denominado “venda de veículo novo”, firmado em 23.03.2024, consta a seguinte observação: *“veículo da venda Tiggo 7 Max Drive 2024/2025, 0km, na cor azul, a ser pedido na montadora com previsão de faturamento de 15 a 30 dias”* (fls. 24).

Como é cediço, o faturamento não coincide com o prazo de entrega. Na verdade, o faturamento representa a formalização da compra e venda pela emissão da nota fiscal e pode desencadear a contagem do prazo de entrega.

Todavia, documento semelhante, também denominado “venda de veículo novo”, foi juntado pela autora a fls. 35. Nesse instrumento, emitido no dia 18.06.2024, consta que o veículo fora faturado naquele dia e que estava aguardando embarque (trânsito).

Outrossim, diversamente do instrumento anterior, consta que o preço seria pago da seguinte forma: R\$ 5.000,00 já quitados no dia 23.03.2024, por TED; R\$ 104.594,57, também por TED, realizada naquele dia 18.06.2024 e (iii) R\$ 54.405,43 por meio de consórcio.

Conquanto o instrumento não tenha sido firmado, não se pode desconsiderar que foi juntado pela própria autora e que seus termos vão ao encontro das demais informações demonstradas nos autos.

A fls. 30, consta comprovante de pagamento de R\$ 5.000,00 creditados à vendedora no dia 25.03.2024. No dia 19.06.2024, a adquirente pagou R\$ 104.594,57 (fls. 31) e no dia 26.06.2024, a Bradesco Administradora de Consórcios creditou R\$ 54.405,43 à apelante (fls. 32/34).

A nota fiscal do veículo foi emitida no dia 20.06.2024 (fls. 36).

Ou seja, em março, a apelada havia quitado apenas R\$

5.000,00. Apenas no dia 18.06.2024, foi apresentado termo de autorização para faturamento emitido pela Bradesco Consórcios, pelo qual a alienante foi autorizada a faturar o bem escolhido pela consorciada. Vale dizer, **somente então a apelante pode emitir a nota fiscal de venda do veículo.**

Conforme consignado, no dia seguinte, 19.06, foram pagos R\$ 104.594,57. A nota foi emitida no dia 20.06, o crédito decorrente do consórcio foi creditado no dia 26.06 e o veículo entregue à adquirente no dia 08.07.

Assim, não se reconhece qualquer atraso. Não se pode considerar a promessa de que o faturamento seria feito entre 15 e 30 dias da data do acordo inicial (25.03), se o preço não havia sido pago.

Não consta que a recorrente tenha estabelecido o prazo de entrega, até porque, a recorrida apresentou a autorização de faturamento emitida pela administradora do consórcio apenas no dia 18.06.

Uma vez que a recorrente não se comprometeu a entregar o veículo em data certa, inexistente obrigação de arcar com os ônus decorrentes da locação de automóvel destinado a suprir as necessidades da adquirente.

Não fosse por isso, verifica-se que o contrato de locação do automóvel HB20 Confort foi firmado por representante de PATRIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, o qual seria utilizado por LUIZ GUSTAVO PATRIANI ALEXANDRE, pessoas estranhas à lide e cuja relação com a parte autora não foi objeto de qualquer esclarecimento (fls. 37).

Ademais, a locação fora contratada por prazo determinado, entre 03.04.2024 e 01.07.2024, o que não se coaduna com a alegada expectativa da parte autora, de que o automóvel adquirido seria entregue em até 30 dias, contados da compra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, procede o inconformismo, devendo ser julgados improcedentes os pedidos iniciais, atribuindo-se à apelada os ônus sucumbenciais. Honorários fixados em 15% do valor da causa.

Alerto, por fim, que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora